

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

SF/16560.60731-85

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º. Fica excluída do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Celg Distribuição S.A., incluída pelo Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica, no Brasil, está longe de haver cumprido a expectativa. No caso das empresas privatizadas, nota-se desde 2006, em especial, a queda dos indicadores de qualidade dos serviços com sua deterioração, com reflexos negativos para o consumidor. O caso da AES Eletropaulo, com 6,1 milhões de clientes, multada em 2011 em mais de R\$ 31,8 milhões por irregularidades detectadas como o de não resarcimento a empresas e cidadãos por apagões, obstrução da fiscalização e falhas generalizadas de manutenção, mostra as fragilidades do setor privado na prestação desses serviços, e emblemático, mas em outros Estados, como Rio Grande do Sul, tais ocorrências tem se multiplicado.

Em 2015, o Decreto nº 8.449, de 13 de maio, contrariando todas as expectativas, e a forte rejeição de segmentos importantes da sociedade do Estado de Goiás, incluiu a CELG-Distribuição S.A. no Programa Nacional de Desestatização.

Acha-se prevista, para o mês de agosto de 2016, a privatização da CELG-Distribuição, empresa que é controlada pela Eletrobras, que detém 50,93% do seu capital social, e pelo governo de Goiás, que possui, via CELGPar, 49%.

Essa alienação contraria o interesse do povo do Estado de Goiás, e pretende arrecadar cerca de R\$ 4 bilhões, em troca da sujeição ao interesse privado, e à lógica do lucro, de uma empresa que presta serviço essencial ao desenvolvimento econômico do Estado e é responsável por levar energia aos seus mais distantes rincões.

Assim, por meio da presente emenda, buscamos impedir que se ultime esse processo, e que a CELG possa ser saneada e gerida a contento, tanto mais que já está em vigor a Lei que regulamenta o art. 173, §1º da Constituição, a Lei de Responsabilidade das Estatais, que poderá contribuir para uma gestão mais profissional e competente da empresa, capaz de superar os seus desafios e obstáculos ao atingimento de sua função social.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias



SF/16560.60731-85